



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada 3 (três) anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei;



II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 (dezoito) meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada 2 (dois) anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º

V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-..... 3º-

A.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da inclusão do Município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

.....” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, incluindo o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 5º-8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340

FIM DO DOCUMENTO